



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DO MINISTRO

MOÇÃO CONAMA Nº 147, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Sobre a urgência de definição de diretrizes nacionais e de salvaguardas socioambientais e climáticas para o licenciamento ambiental de data centers no Brasil.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 13 do seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 710, de 15 de setembro de 2023, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e

CONSIDERANDO a base principiológica do Direito Ambiental brasileiro, em especial os princípios da prevenção e da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação pública, da função socioambiental da propriedade e do acesso equitativo aos recursos naturais, bem como o reconhecimento do valor intrínseco da natureza;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, assim como os compromissos decorrentes da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

CONSIDERANDO a manifestação da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomenda aos Estados a adoção de medidas normativas imediatas para responder a riscos estruturais aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao clima decorrentes da expansão acelerada da infraestrutura digital nas Américas;

CONSIDERANDO que tal manifestação inclui a recomendação de adoção de medidas preventivas, inclusive a avaliação da necessidade de moratórias temporárias ou suspensão de projetos, até que sejam estabelecidos marcos regulatórios e salvaguardas adequadas;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nº 511, de 19 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que o atual processo de transformação digital e o desenvolvimento de tecnologias como a inteligência artificial generativa têm impulsionado a expansão acelerada de infraestruturas de armazenamento, processamento e transmissão de dados, notadamente os *datacenters*;

CONSIDERANDO que o Brasil tem sido apontado como destino estratégico para a instalação dessas infraestruturas sob alegação das vantagens da matriz energética renovável do país para o setor, ao mesmo tempo em que se formulam políticas públicas de incentivo fiscal voltadas à atração desses empreendimentos;

CONSIDERANDO que tais infraestruturas apresentam elevado potencial de impacto socioambiental, em especial em razão do intenso consumo de energia e água, da emissão de gases de efeito estufa e da pressão sobre territórios e bens comuns essenciais;

CONSIDERANDO o rápido ciclo de obsolescência tecnológica dos componentes de infraestrutura de dados e o consequente aumento na geração de resíduos eletroeletrônicos, que demandam logística reversa e gestão de resíduos perigosos;

CONSIDERANDO evidências crescentes, no Brasil e no exterior, de conflitos socioambientais associados à instalação de *datacenters*, bem como a ampliação de mobilizações sociais, iniciativas regulatórias e ações judiciais que questionam sua expansão sem salvaguardas adequadas;

CONSIDERANDO que a ausência de parâmetros regulatórios específicos, inclusive quanto a indicadores de eficiência energética e hídrica, pode agravar tais impactos, afetar o acesso a recursos naturais por comunidades e gerar externalidades negativas, como o aumento de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água para consumidores, bem como desencadear ou agravar conflitos e desigualdades territoriais;

CONSIDERANDO a existência de lacunas normativas no tratamento do licenciamento ambiental de *datacenters* para inteligência artificial, que comprometem a adequada avaliação de seus impactos socioambientais e permitem a adoção automática de procedimentos simplificados ou autodeclaratórios, insuficientes diante da magnitude desses projetos;

CONSIDERANDO que, em um cenário de competição entre entes federativos para atração de infraestruturas, tais lacunas podem resultar na adoção de padrões ambientais menos protetivos; e

CONSIDERANDO a necessidade de definição de diretrizes nacionais que assegurem critérios mínimos, salvaguardas socioambientais e climáticas e procedimentos participativos no licenciamento ambiental de *datacenters* para inteligência artificial;

Este Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio de sua 150ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2026, APROVA a presente Moção de Manifesto e Urgência para:

1. Manifestar profunda preocupação com a construção de políticas de atração de *datacenters* no Brasil que priorizam aspectos econômicos em detrimento de salvaguardas socioambientais, instando o Poder Público a condicionar quaisquer incentivos fiscais e regulatórios ao cumprimento de critérios rigorosos de sustentabilidade, transparência e justiça socioambiental.

2. Demandar a edição urgente, por este Conselho, de diretrizes específicas para o licenciamento ambiental de *datacenters* para inteligência artificial, classificando-os como atividade efetiva ou potencialmente poluidora, com vistas a assegurar:

I - a obrigatoriedade de estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor de acordo com a legislação vigente;

II - o estabelecimento de critérios de eficiência energética e hídrica, que possam ser comparáveis e monitorados continuamente;

III - a avaliação integrada, cumulativa e territorializada de impactos socioambientais e climáticos, incluindo efeitos sobre sistemas energéticos e recursos hídricos locais;

IV - a garantia de participação pública plena, equitativa, inclusiva e efetiva, inclusive de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, nos processos decisórios;

V - a imposição de limites rígidos e monitoramento de poluição sonora e vibração, especialmente em áreas periurbanas e de ocupação tradicional;

VI - o respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; e

VII - o estabelecimento de critérios de exclusão para instalação em áreas de estresse hídrico crítico ou próximas a territórios de conservação ambiental e cultural.

3. Recomendar aos órgãos competentes que, na ausência de diretrizes específicas e salvaguardas adequadas, abstenham-se de aplicar ritos de licenciamento simplificado, autodeclaratório ou corretivo e adotem abordagem precaucionária na análise de novos projetos, incluindo a possibilidade de suspensão ou revisão de processos de licenciamento em curso.

4. Determinar o encaminhamento desta Moção à Presidência da República, ao Presidente do Senado, ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, bem como sua ampla divulgação em formato acessível à sociedade civil e aos veículos de imprensa especializada.

ANNA FLAVIA DE SENNA FRANCO
Presidente do Conselho, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Anna Flávia de Senna Franco, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituta**, em 22/06/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2353940** e o código CRC **C77CCDB9**.